



ACÓRDÃO:

PROCESSO: 0022700-26.2000.8.14.0301

EXPEDIENTE: 1º TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ROLAND RAAD MASSOUD- OAB 5192

APELADO: VITOR MARQUES DA FONSECA JUNIOR

ADVOGADO: WALAQ SOUZA DE LIMA- OAB 13644

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO - PREVISÃO DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA – NÃO OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 40, § 4º, DA LEF (LEI Nº 6.830/80). DEMORA EM RAZÃO DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. SÚMULA 106 STJ. - REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I- Conforme posicionamento consolidado no STJ, para se reconhecer a prescrição intercorrente da execução fiscal, tem que estar presente os seguintes pressupostos: transcurso do quinquídio legal; e a comprovação de que o feito teria ficado paralisado por esse período por desídia do exequente, o que não ocorreu.

II- O Magistrado não obedeceu ao procedimento legal estabelecido pelo art. 40 da LEF para extinguir o processo com resolução do mérito pela ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que não há nos autos qualquer decisão determinando a suspensão da execução e/ou o arquivamento do feito.

III- No caso em tela, Fazenda Pública não pode ser penalizada, pois não se pode alegar que o ente estatal permaneceu inerte, dado que, assim que intimado, peticionou para o impulsionamento do curso processual, requerendo a expedição do mandado de penhora e após, o bloqueio de verbas via BACENJUD.

IV- In casu, sequer ultrapassou os cinco anos necessários para a aplicação da prescrição intercorrente, uma vez que a última manifestação do exequente foi em dezembro de 2008 e a sentença recorrida foi proferida em julho de 2013, ou seja, não transcorreu os 05 (cinco) anos sem que ocorresse manifestação da Fazenda Pública no sentido de dar efetividade ao processo.

V- Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença guerreada, nos termos na presente fundamentação, prosseguindo-se, em consequência, o feito executivo fiscal na origem.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e dar provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.



Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 03 de dezembro de 2018.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL, interposto pelo ESTADO DO PARÁ, inconformado com a sentença prolatada pelo M.M. Juízo de Direito da 6ª Vara de Fazenda de Belém, que julgou extinta a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, movida em face de VITOR MARQUES DA FONSECA JUNIOR, com fulcro no art. 174 do CTN c/c o art. 269, IV do Código de Processo Civil de 1973.

O ora apelante ajuizou em 29.07.1996 a ação acima aludida, com o intuito de executar dívida de ICMS no valor de R\$ 8.222,78 (oito mil, duzentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos).

O juízo a quo, em sentença prolatada em 10/07/2013 (fls.24/26) extinguiu a referida ação de execução fiscal, posto que entendeu ter havido a prescrição intercorrente da ação, nos termos acima expostos.

Inconformado, o Estado do Pará interpôs recurso de apelação (fls.32/38), sustentando a violação ao artigo 25 da Lei 6.830/80, asseverando ausência de intimação pessoal do Estado do Pará, incorrendo o juízo de 1ª grau em error in procedendo, juntando precedentes jurisprudenciais a fim de corroborar com as suas alegações.

Assevera que a paralisação do processo é de responsabilidade da máquina judiciária, e por isso, não pode o apelante ser responsável pelo decurso desse tempo, de modo que deve ser aplicado o entendimento da súmula 106 do STJ.

Pugna pelo provimento do recurso com a anulação da sentença guerreada e a baixa do processo, visando o regular prosseguimento do feito.

O órgão a quo recebeu a apelação em seu duplo efeito (fls.40) e determinou a intimação do apelado (executado), para se manifestar no prazo legal.

O apelado apresentou contrarrazões às fls. 41/47.



Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal de Justiça, foram os mesmos distribuídos, inicialmente, à relatoria do Exmo. Des. Leonardo de Noronha de Tavares. Em razão da Emenda Regimental n° 05/16 e pelo fato do Desembargador relator optar pela Turma e Seção de Direito Privado, os autos foram redistribuídos à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Primeiramente, em que pese a entrada em vigor do CPC/15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que interposto o recurso sob a vigência da antiga lei processual.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca da ocorrência, ou não, da prescrição intercorrente na presente ação de Execução Fiscal.

Sabe-se que o Código Tributário Nacional dispõe os casos de interrupção da prescrição nos incisos I a IV, do parágrafo único, do art. 174, e no art. 151, os de suspensão da exigibilidade do crédito.

Sendo assim, no que concerne à ocorrência de prescrição intercorrente, convém esclarecer, primeiramente, a natureza do referido instituto, a fim de que possamos concluir, com segurança, se a mesma, de fato, se operou.

Pois bem, a prescrição intercorrente é aquela que se opera no curso do processo, pelo decurso do tempo e pela inércia continuada e ininterrupta da parte exequente em promover os atos que lhe competem. Trata-se de fenômeno endoprocessual, pois se opera dentro do universo do processo.

Em consonância com o posicionamento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, para se reconhecer a prescrição intercorrente na execução fiscal, devem estar presentes os seguintes pressupostos: transcurso do quinquídio legal; e a comprovação de que o feito teria ficado paralisado por esse período por desídia do exequente (AgRg no AREsp 175.260/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013).

No caso em tela, a última manifestação do exequente foi em dezembro de 2008 e a sentença recorrida foi proferida em julho de 2013, de modo que não configurou a prescrição intercorrente pois não atingiu os 05 (cinco) anos sem que ocorresse manifestação da Fazenda Pública no sentido de dar efetividade ao processo.

Sobre a prescrição intercorrente, em matéria de execução fiscal, o art. 40 da Lei n° 6.830/1980 dispõe:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o



prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Note-se que o legislador encadeou, de forma metódica, o procedimento a ser seguido para que a prescrição intercorrente seja reconhecida, prevendo, a priori, a suspensão da execução, depois, a abertura de vista dos autos ao representante judicial do ente público; após, determinou que fosse ordenado o arquivamento dos autos e, por último, que fosse declarada a prescrição intercorrente.

Nessa toada, percebe-se que o juízo singular não obedeceu ao procedimento legal para extinguir o processo com resolução do mérito pela ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que não há nos autos qualquer decisão determinando a suspensão da execução e/ou o arquivamento do feito.

Em análise detida dos autos, observo que, o executado nomeou bem à penhora em nov/1996 (fls. 08/09). A Fazenda teve vistas dos autos somente em novembro de 2001, ocasião em que requereu a expedição de Mandado para efetuar a penhora do bem indicado pelo exequente (fls. 13).

Consta nos autos despacho ordenando a expedição do mandado em 2007, mas não há nenhum documento relacionado ao cumprimento do mesmo. Em novembro de 2008, o juízo a quo determinou a intimação do exequente para requerer o que lhe compete, sob pena de arquivamento dos autos (fls. 16), de modo que o Ente Fazendário requereu a penhora via BACEN JUD (fls. 18- dez/2008). E por fim, em 2013, foi prolatada a sentença extinguindo a ação.

Ora, conforme demonstrado, o Estado do Pará requereu duas vezes a realização da penhora, a qual não foi cumprida. Além disso, como já mencionado, a última manifestação do exequente ocorreu em dez/2008 (fls. 18) e a prolação da sentença em jul/2013, de modo que não transcorreu os cinco anos necessários para a decretação da prescrição intercorrente. Ademais, o magistrado de piso, antes de sentenciar, não fez remessa dos autos à Procuradoria do Estado do Pará. Igualmente, não foi certificado nos autos a ausência de manifestação do ente público supostamente intimado.

Pois bem, nos termos do art. 25 da Lei nº 6.830/1980, a intimação da Fazenda Pública deve se dar na pessoa de seu representante judicial. Confira-se:

Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

No mesmo sentido, o §1º do art. 40 da referida lei, prevê a abertura de vistas ao representante judicial da Fazenda Pública, após a suspensão do processo e antes da decisão de arquivamento dos autos, o que também não foi obedecido no presente caso.

Ressalte-se, por derradeiro, que a mens legis da Lei de Execução Fiscal é resguardar o crédito da Fazenda Pública, possibilitando a cobrança dos tributos que lhe são devidos, razão pela qual difere em certos aspectos, do procedimento usualmente adotado no Processo Civil como, por exemplo, a possibilidade de desarquivamento dos autos para prosseguimento da



execução, caso sejam encontrados, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, conforme disposto no §3º do art. 40.

Nesse sentido, colaciono arestos deste Egrégio Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CIVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO VERIFICADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN C/C ART. 219, §1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS DURANTE O SEU TRANSCURSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO(...) 3- Entre o ajuizamento da ação (17 de setembro de 2010) e o proferimento da sentença em (14 de janeiro de 2013) não houve o atendimento aos procedimentos previstos no art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) nem a paralisação do processo em razão da inércia do exequente, por período superior a cinco anos, para que fosse decretada a prescrição intercorrente. 4 ? Recurso conhecido e provido.

(2018.01567656-39, 188.665, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-04-19, Publicado em 2018-04-20)

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA DEMANDA AOS SÓCIOS DA EMPRESA DEVEDORA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPRESCINDÍVEL INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA OU ABANDONO DA CAUSA PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não se aplicam os comandos inseridos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida. II - Para a declaração da prescrição intercorrente na execução fiscal, necessário se faz a intimação prévia do representante da Fazenda para se manifestar, oportunizando-lhe a alegação de algum fato interruptivo ou suspensivo da prescrição. Do contrário, não há falar na ocorrência de inércia ou abandono da causa pela Fazenda. III ? Agravo interno conhecido e improvido. À unanimidade.

(2018.01344928-87, 187.913, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2018-03-12, Publicado em 2018-04-06)

APELAÇÃO CÍVEL- EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 40, §4º DA LEF - REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO UNANIMIDADE. (2015.03298359-02, 150.636, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-08-31, Publicado em 2015-09-08).

Ratifico que, sequer houve a intimação da Fazenda Pública para manifestação no feito, nem pela publicação no Diário da Justiça, o que está em total desacordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que pacificou que: em sede de execução fiscal, as intimações na pessoa do representante judicial da Fazenda pública serão levadas a efeito pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/80, salvo quando forem realizadas fora da sede do juízo, quando serão cumpridas na forma do art. 237, II, do CPC (AgRg nos EDcl no Ag 1131752/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010).

Por fim, ressalto que na hipótese em comento, a Fazenda Pública não pode ser penalizada, pois não se pode alegar que o ente estatal permaneceu inerte, dado que, assim que intimado, peticionou para o impulsionamento do curso processual, requerendo a expedição do mandado de penhora e após, o bloqueio de verbas via BACENJUD.

Sendo assim, aplica-se ao caso concreto, por analogia, o enunciado da



Súmula 106 do STJ, que dispõe o seguinte:

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Na mesma linha, colaciono por analogia, a manifestação da Segunda Turma do STJ no sentido de que a demora para a efetivação da citação deve ser imputada ao Poder Judiciário, pois a expedição de mandado citatório é ato de competência exclusiva de órgão da Justiça ((STJ - AgRg no AREsp: 661584 PI 2015/0005050-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2015).

Outrossim, considerando que não ocorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, bem como pelo fato de que o Estado do Pará se manifestou todas as vezes em que foi ordenado, e diante da violação ao art. 40 da LEF, a reforma da sentença é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, diante da fundamentação lançada, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso interposto, para reformar a sentença guerreada, nos termos na presente fundamentação, prosseguindo-se, em consequência, o feito executivo fiscal na origem. É como voto.

Belém, 03 de dezembro de 2018.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora